



Informativo Jurisprudencial n. 41 – Novembro de 2011

*O Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre decisões selecionadas da Corte, com a finalidade de difundir o conhecimento em matéria de direito eleitoral, processo eleitoral e eleições. As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.*

**Recurso criminal. Falso testemunho. Competência da Justiça Federal.**

O Tribunal, em recurso criminal, acolheu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, anulando todo o processo desde o recebimento da denúncia e determinando a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal competente. Os recorrentes haviam sido condenados pela prática do delito de incitação a falso testemunho tipificado no art. 342, § 1º c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia narra que, induzida por um dos recorrentes, a testemunha teria feito afirmação falsa em processo penal em tramitação perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau. Observou-se que o processamento e o julgamento de ações que envolvem a apuração do delito de falso testemunho contra uma das Justiças da União é de competência da Justiça Federal ordinária, conforme previsão do inc. IV do art. 109 da Constituição Federal; neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu-se que a competência da Justiça Eleitoral somente restará configurada quando o crime tiver “fins eleitorais”, na hipótese em que a conduta delitiva objetivar exercer influência ou obter vantagem no processo eletivo.

**Acórdão n. 26.320, de 7.11.2011, Relator Juiz Rafael de Assis Horn.**

**Recurso contra expedição de diploma. Infração ao art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. Impossibilidade de apuração em RCED.**

O Tribunal julgou improcedente recurso contra expedição de diploma (RCED), ao fundamento de que não é cabível a propositura de RCED com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, por ausência de previsão legal. Afirmou o Ministério Público Eleitoral que os recorridos, eleitos prefeito e vice-prefeito, receberam doação do valor de R\$ 200.000,00 para sua campanha eleitoral, não havendo como comprovar sua origem, já que foi registrada como proveniente de pessoa inexistente, alegando que: a) a entrada de recursos ilícitos na campanha representou 38% dos recursos arrecadados; b) a diferença de votos entre os representados e os segundos colocados foi de apenas 3,06%; e c) esse valor foi doado às vésperas das eleições, configurando abuso do poder econômico com potencialidade de influenciar no resultado do pleito. A Corte observou, quanto ao alegado abuso de poder econômico, que deve ser afastado, ante a falta de potencialidade da conduta irregular praticada para influir no resultado das eleições. Entendeu-se pela procedência da ação no que se refere à prática do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e pela improcedência no que tange ao alegado abuso de poder econômico. Assim, se, por um lado, o Relator, em seu voto vencido no Acórdão TRES n. 25.755/2011, tenha entendido que a arrecadação ilícita de R\$ 200.000,00 fora alcançada pela norma do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, de outro lado é pacífico, na jurisprudência, ser incabível a procedência de RCED com fundamento nesse dispositivo, por ausência de previsão legal. Ressaltou-se que o RCED não pode ser julgado procedente com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, eis que a hipótese prevista no dispositivo não figura no rol taxativo do art. 262 do Código Eleitoral (CE), o qual se limita a dispor, como se observa da



Informativo Jurisprudencial n. 41 – Novembro de 2011

leitura do seu inc. IV, acerca do abuso de poder político e econômico. Salientou-se que é possível, em tese, que a prática da captação ilícita de recursos para fins eleitorais (art. 30-A) possa constituir abuso do poder econômico, porquanto o referido inc. IV do art. 262 do CE prevê a prática de abuso de poder econômico como uma das causas de pedir do RCED. Contudo, com relação ao aventado abuso do poder econômico, a Corte já teria afastado a sua configuração (Acórdão TRES n. 25.755/2011), ante a falta de potencialidade de tal conduta irregular ter influenciado no resultado das eleições. Concluiu-se ter havido arrecadação ilícita de recursos financeiros na campanha dos candidatos, no entanto, não se afigura ela capaz de autorizar a cassação dos diplomas aos cargos de prefeito e vice-prefeito que lhes foram concedidos, pois o abuso de poder econômico não restou configurado na ilicitude praticada, tendo sido afastado em outra ação.

**Acórdão n. 26.329, de 21.11.2011, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto.**

**Recurso eleitoral. Conscrito. Transferência de domicílio eleitoral. Impossibilidade.**

O Tribunal negou provimento a recurso formulado por eleitor conscrito que teve indeferido requerimento de transferência de domicílio eleitoral pelo Juízo Eleitoral de primeiro grau. Alegou o eleitor, em suma, que: a) a vedação constitucional do § 2º do art. 14 (“Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.”) estaria restrita ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto; e b) eventual candidatura sua após a baixa estaria inviabilizada. Entendeu a Corte que: a) houve ausência de quitação eleitoral, conforme art. 61 do Código Eleitoral (“Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.”); b) o § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 estabelece quais fatos estão abrangidos pela certidão de quitação eleitoral, entre eles “a plenitude do gozo dos direitos políticos”; e c) de acordo com a Resolução TSE n. 20.165/1998, há “impedimento ao exercício do voto pelos conscritos anteriormente alistados perante a Justiça Eleitoral, durante o período da conscrição”. Concluiu-se que havendo esta restrição, é evidente que os conscritos não dispõem da plenitude do gozo dos seus direitos políticos e, como consequência, não estão quites com a Justiça Eleitoral, daí o impedimento à transferência de domicílio eleitoral.

**Acórdão n. 26.349, de 5.12.2011, Relator Juiz Julio Schattschneider.**

**Matéria processual. Fase executória. Alteração no valor de multa. Trânsito em julgado. Impossibilidade.**

O Tribunal negou provimento a recurso interposto por executado que pretendia reduzir o valor de multa, sobre a qual se operou o trânsito em julgado, aplicada por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Ressaltou-se que é incabível o reexame da matéria após a consolidação da coisa julgada, porquanto implicaria inadmissível subversão e retrocesso do encaminhamento processual, com a reabertura de fase exaurida e encerrada pelos efeitos da preclusão temporal. Concluiu-se que a pena pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 não tem caráter criminal, não se aplicando a ela as regras válidas para as persecuções penais; por conseguinte, inadmissível a reanálise da decisão ante a superveniência da Lei n. 12.034/2009 (mais favorável), que ocorreu após o julgamento do recurso pelo TRES.

**Acórdão n. 26.348, de 30.11.2011, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto.**



Informativo Jurisprudencial n. 41 – Novembro de 2011

---

**Mandado de segurança. Denegação da ordem. Condenação. Perda do cargo de prefeito.**

O Tribunal denegou a ordem em mandado de segurança impetrado por prefeito contra decisão de Juiz Eleitoral – que determinou que o presidente da Câmara de Vereadores, no prazo máximo de 5 dias, declarasse a perda do cargo de prefeito municipal – e determinou a formação de processo de execução penal, em face da condenação transitada em julgado do prefeito por infração aos arts. 324 c/c 327, III do Código Eleitoral. Observou-se que o impetrante buscou mostrar violação de direito líquido e certo quando alegou suposta inversão de conceitos realizada pelo Juiz Eleitoral impetrado, afirmando que este deveria ter ordenado a suspensão de seu mandato e não a sua perda. Além disso, afirmou que só poderia fazê-lo quando decidida a forma do cumprimento da pena restritiva de direitos, por meio de processo de execução penal, e não ter ordenado diretamente a perda de seu mandato de prefeito. Concluiu a Corte que a decisão atacada pelo *mandamus* não ofende o direito líquido e certo do impetrante, pois a motivação da perda do cargo de prefeito condenado por crime eleitoral é decorrente de mandamento legal.

**Acórdão n. 26.333, de 23.11.2011, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto.**

**Recurso criminal. Ação penal. Prova apenas testemunhal. Absolvição.**

O Tribunal negou provimento a recurso criminal para manter a sentença de absolvição dos réus, denunciados como incurso no art. 297 do Código Eleitoral (impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio). Observou-se que não se pode afirmar que as condutas ilícitas imputadas não tenham ocorrido; entretanto, diante da existência de fundadas dúvidas sobre a isenção das testemunhas, falta a certeza indispensável a amparar uma condenação na esfera penal, considerando que as únicas provas apresentadas são depoimentos testemunhais, e que – especialmente os da acusação –, possivelmente, foram parciais, devido a possíveis comprometimentos políticos com a coligação adversária dos recorridos. O caso requer a aplicação consagrada do princípio *in dubio pro reo*, frente à insuficiência de provas. Concluiu a Corte pela manutenção da sentença absolutória dos réus, ante a ausência de conjunto probatório confiável.

**Acórdão n. 26.330, de 23.11.2011, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto.**